



MASSA FALIDA DE F A RECURSOS HUMANOS LTDA
PROCESSO Nº 5003025-80.2018.8.21.0086
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005
CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

1. A empresa falida F A RECURSOS HUMANOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.399.553/0001-77, ajuizou, em 28/11/2018, pedido de autofalência em razão do pedido de penhora de R\$ 1.042.000,00 das contas da empresa, deferido nos autos do processo nº 0020646-17.2018.5.04.0405 promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Serviços de Limpeza, Urbanas, Ambiental e Áreas Verdes de Caxias do Sul/RS. Relatou que foram penhorados todos os valores existentes na conta da empresa e em razão da falta de capital de giro a empresa deixou de arcar com os seus pagamentos, não tendo mais recursos para manter suas atividades (**Evento 3 – PROCJUDIC1, p.2/17**).
2. Em 04/12/2026, a falência foi decretada, com termo legal fixado em 30/08/2018 (**Evento 3 – PROCJUDIC11, p.1/4**).
3. No tocante aos livros contábeis, a falida informou enfrentar problemas com os antigos escritórios de contabilidade, tendo sugerido a expedição de ofício para a Suprema Assessoria Empresarial e a SMA Contabilidade, para que apresentassem a contabilidade da empresa dos últimos cinco anos (**Evento 3 – PROCJUDIC17, p.23/25**), o que foi acolhido, entretanto, sem sucesso no cumprimento.
4. Após nova determinação de intimação dos escritórios contábeis para que fosse fornecido a essa Administradora Judicial os demonstrativos e livros contábeis da massa falida (**Evento 266**), foram expedidos mandados de intimação (**Eventos 344 e 346**), sendo que o escritório Suprema Assessoria Empresarial apresentou manifestação comprovando a entrega de alguns documentos a empresa falida em 18/12/2017 (**Evento 349**). Já o escritório SMA Contabilidade e Assessoria Sociedade Simples Ltda novamente descumpriu a ordem proferida por esse ilustrado juízo, tendo se encerrado o prazo para resposta em 07/12/2023.
5. Assim, na data de 09/08/2024, foi determinada a intimação dos representantes legais da falida para que apresentem (i) os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração dos últimos 5 anos anteriores a quebra, especialmente os livros diário e razão; (ii) a localização da Kawasaki/Ninja 300 de placas IUH-7244 e eventuais outros bens que não se encontravam no estabelecimento; (iii) se fazem parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato; e (iv) os títulos em cobrança (**Evento 387**), sendo que os prazos decorreram nos **Eventos 397, 398, 427, 428, 559 e 560, sem qualquer manifestação**.

6. O ativo apurado até o momento refere-se a venda de bens valores remetidos pela Justiça do Trabalho, conforme demonstrado no incidente de prestação de contas nº 5127190-85.2026.8.21.0001.

7. Por outro lado, quanto ao passivo arrolado na falência, registro que o Quadro Geral de Credores Provisório alcança na presente data o total de R\$ 46.752.109,11, distribuído nos moldes a seguir:

CLASSE	TOTAL CRÉDITOS EM 08/2026
Extraconcursais	R\$ 33.569,74
I (trabalhistas e equiparados)	R\$ 15.029.799,82
III (tributários)	R\$ 19.628.256,91
IV (me/epp)	R\$ 8.771,05
VI (quirografários)	R\$ 2.049.969,83
VII (multas)	R\$ 10.001.741,76
TOTAL	R\$ 46.752.109,11

8. Registra-se que o passivo supra é provisório, na medida em que há habilitações/impugnações em andamento, afora os créditos trabalhistas ainda em apuração na Justiça do Trabalho.

II – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA E DA CONDUTA DOS DIRETORES DA FALIDA:

9. A presente falência foi requerida pela própria devedora, amparada, em síntese, no bloqueio de todos os valores existentes na conta da empresa, conforme autorizado no processo nº 0020646-17.2018.5.04.0405 promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Serviços de Limpeza, Urbanas, Ambiental e Áreas Verdes de Caxias do Sul/RS, o que, aliado à falta de capital de giro, impossibilitou a empresa em arcar com seus pagamentos, não possuindo mais recursos para manter as atividades.

10. Até a presente data os sócios da falida não atenderam as determinações de apresentação dos (i) livros contábeis e os demais instrumentos de escrituração dos últimos 5 anos anteriores a quebra, especialmente os livros diário e razão, (ii) localização da Kawasaki/Ninja 300 de placas IUH-7244 e eventuais outros bens que não se encontravam no estabelecimento; (iii) se fazem parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato; e (iv) títulos em cobrança, embora realizadas diversas intimações para tanto (**Eventos 397, 398, 427, 428, 559 e 560**).

11. Assim, no tocante a ausência de contabilidade da falida, resta configurado o crime de omissão de documentos contábeis obrigatórios previsto no art. 178 da Lei 11.101/05:

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

12. Por outro lado, a falta de informação acerca dos bens (Kawasaki/Ninja 300 de placas IUH-7244 e eventuais outros bens que não se encontravam no estabelecimento), ausência de esclarecimento acerca da participação em outras sociedades e a apresentação dos títulos em cobrança podem, em tese, configurar os crimes de que trata os arts. 168, 171 e 173, todos da Lei 11.101/05, a seguir transcritos:

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

13. Assim, essa Administradora Judicial apresenta o relatório da Exposição Circunstanciada do art. 22, III, ‘e’, c/c art. 186 da Lei 11.101/2005, entendendo desde já que pode ter havido, por parte do administrador da falida, a prática dos crimes falimentares previstos nos arts. 168, 171, 173 e 178 da Lei 11.101/05, sem prejuízo de posterior complementação do presente relatório.

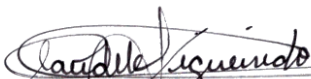


DIANTE DO EXPOSTO, requer a V. Ex^a seja dado vista do presente relatório ao Ilustre Representante do Ministério Público.

Novo Hamburgo/RS, 11 de agosto de 2026.

P. deferimento.

Sentinela Administradora Judicial.
Administradora Judicial


Claudete Figueiredo
OAB/RS62.046 – PR 130.487-A


Renata Fabris
OAB/RS 62.499.


Ana Mendes
OAB/RS 129.499